CONTROLADORIA

PARECER CONTROLE INTERNO

- **EMENTA: 1° TERMO ADITIVO DE VALOR**
- **PREGÃO PRESENCIAL N°033/2020**
- **OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS, HIGIENE E OUTROS.**
- **CONTRATOADMINISTRATIVO N° 354/2020/SMS**
- **OBJETO: ACRÉSCIMO DE VALOR**
- **APLICAÇÃO DO ARTIGO 65 § 1 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.**
- **CELEBRADO ENTRE A SECCRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA E SUPERMERCADO NORTE SUL LTDA**
- **CNPJ N° 16.965.316/0001-58**

Vem ao exame desta Coordenação de Controle Interno, para fins de emissão de parecer, o 1° **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 354/2020/SMS**, em que é postulado o aditamento contratual em comento, onerando o contrato originário em 24,09 % (vinte e quatro vírgula nove por cento), restando inalteradas as demais cláusulas a que se reporta o **Contrato Administrativo n.° 354/2020/PMON.**

Em relação à justificativa, assevera-se a necessidade de realização do aditamento contratual em vista da necessidade em dar manutenção no fornecimento de alimentos, higiene e outros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourilândia do Norte/PA.

O Contrato Administrativo em referência a que faz alusão à parte consulente possui valor originário contratado na ordem de **R$ 62.415,70** (sessenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos).

O valor a ser acrescido sobre o valor originário respeita o limite legal não superior à 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.

Destarte, não bastasse à uniformidade da doutrina em admitir a alteração de cláusulas regulamentares ou de serviço no contrato administrativo, o art. 65, § 1° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 vem de autorizar, expressamente, essa possibilidade, nestes termos:

Seção III
Da Alteração dos Contratos

> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)***
>
> ***§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (DESTAQUEI)***

Imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviços, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do Poder Público e reclamam sua adequação às necessidades dos administrados.

Por tudo quanto ao norte foi expendido, manifesta-se esta Coordenação de Controle pela **APROVAÇÃO** do 1° termo aditivo em referência, eis que está **REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.**

É o Parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), 09 de dezembro de 2020.

JACKSON PIRES CASTRO FILHO:00943130166

Assinado de forma digital por JACKSON PIRES CASTRO FILHO:00943130166
Dados: 2020.12.09 10:20:07 -03'00'

JACKSON PIRES CASTRO FILHO
Coordenador do Controle Interno
Dec. 057/2020